

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 036/2021

**Pregão Eletrônico nº:** 27/2021

**Objeto:** Aquisição de Materiais – Lenha de Eucalipto, através do Sistema de Registro de Preços conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA, opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa JOSE PEDRO FERREIRA, para objeto deste certame.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 19/07/2021, a empresa MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a empresa que manifestou a intenção de recurso, publicou sua peça recursal no sítio Comprasnet.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela JOSE PEDRO FERREIRA. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e fisicamente constante do processo administrativo nº 036/2021.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- i. Desclassificação pelo atestado de capacidade técnica não ser compatível com o objeto da licitação - Um dos pontos que desclassificaram esta Empresa foi a argumentação do atestado não ser compatível com o objeto da Licitação. A Recorrente alega:
  - i.1. o atestado apresentado atendia perfeitamente a exigência do edital no item 8.2.3 que fala sobre o atestado ter que comprovar “aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”.
  - i.2. Ao analisar o atestado enviado, percebe-se a assiduidade desta Empresa, realizando com empenho seu trabalho;

- i.3. O material do atestado e o objeto da licitação não são os mesmos, porém, é amplamente aceito que o ACT não precisar ser exato, sendo vedado apenas que ele seja genérico (o que não é o caso em tela);
- i.4. o argumento do objeto do ACT não ser compatível com o objeto da Licitação não é suficiente para inabilitar uma empresa que apresentou a melhor proposta em todos os itens.
- ii. Da desclassificação pelo objeto social da empresa não se referir ao objeto do certame - A desclassificação da MEGAPLAN pelo objeto social não ser o mesmo do certame: vai diretamente contra o Princípio da Ampla Concorrência, além de não encontrar respaldo na legislação e na jurisprudência. Tal desclassificação se torna ilegal, pois o art. 28 da 8.666/93, não informa a necessidade do objeto do contrato social ser compatível, apenas que é necessário apresentar o referido documento na fase da habilitação jurídica do certame;
- iii. Ao seguir pela desclassificação da Empresa, o Pregoeiro não agiu pela Proporcionalidade e Razoabilidade, princípios norteadores da Licitação. Bem como o pregoeiro pode diligenciar a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Assim, a empresa recorrente requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante das questões pontuadas, a fim de que seja reconsiderada sua classificação e habilitação, retornando a fase, e declarando a empresa MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do certame.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante JOSE PEDRO FERREIRA, apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde alega que os recursos administrativos interpostos pelas recorridas são totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- i. A Recorrida foi desclassificada no processo licitatório, tendo em vista que apresentou um atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto da licitação, pois não atende a exigência do item 8.2.3 do referido edital;
- ii. a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega todos os documentos exigidos de acordo com os dizeres do edital.
- iii. os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.
- iv. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes passam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
- v. a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis á execução de contrato futuro.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

#### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise dos argumentos constantes do tópico II, a empresa recorrente que apresentou não se conformar com a Desclassificação pelo atestado de capacidade técnica não ser compatível com o objeto da licitação e o objeto social da empresa não se referir ao objeto do certame, alegando que o pregoeiro não agiu pela Proporcionalidade e Razoabilidade, sendo apresentados tempestivamente as contrarrazões pela empresa classificada em primeiro lugar.

Os motivos de desclassificação da proposta do recorrente estão expressos na ata de Sessão Pública, pois a licitante recorrente “apresenta atestado de capacidade Técnica divergente do certame e o objeto social da empresa não ser pertinente e compatível com o objeto da licitação”, ensejando a desclassificação da sua proposta.

A lenha a ser adquirida é destinada a utilização industrial, para a secagem de grãos acondicionados em armazéns ou silos, relacionando-se ao interesse público e condições sanitárias dos produtos destinados a consumo alimentício, havendo a preocupação quanto a procedência específica do material cujo fornecedor seja especializado no fornecimento, ao menos com autorização específica para a revenda.

Nessa linha, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não trata do fornecimento de lenha, mas sim construção de cerca, de modo que o CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica apresentado no seu cartão CNPJ número 32.464.564/0001-71 não figura a atribuição específica de fornecimento de madeira e artefatos sob o código 47.44-0-02 como expresso no cartão CNPJ da recorrida cujo número é 31.531.092/0001-60.

Assim, o órgão público tem o dever de atender a normas de comprometimento com o meio ambiente e práticas de sustentabilidade conforme expresso no item 12 do Termo de Referência – Anexo I ao Edital, buscou-se no contrato social da empresa recorrente e não foi encontrado especificamente a descrição do objeto licitado e o edital – que faz lei entre as partes, é expresso em seu item 4.7 letra h) do edital “Não poderão participar deste Pregão ... (h) Entidades empresariais que o objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação”.

#### V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, após analisar das razões recursais apresentadas tempestivamente pela licitante recorrente **MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA**, acrescidas das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante recorrida e detentora da melhor proposta resultante da habilitação da empresa JOSE PEDRO FERREIRA, para objeto deste certame, decido admitir e reconhecer os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, para no mérito julgar as razões recursais IMPROCEDENTES, mantendo a decisão proferida para habilitação da empresa JOSE PEDRO FERREIRA.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas fazendo uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

**Laudo Natel lasulaitis**  
Pregoeiro